



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 66/2018 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 66/2018, que dispõe sobre a venda de bens móveis.

dizendo que:

O Executivo, em fls. 03, justificou o presente PL

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 066/18, que realiza alterações no Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 que "dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências", para os trâmites nessa Casa de Leis.

Justifica-se a tramitação do presente PLC, pois a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, ao apresentar em seu Anexo I o número de vagas na Carreira do Magistério Municipal decidiu estabelecer vagas vinculadas aos níveis da carreira, e não à carreira co-mo um todo causando uma situação anômala que teve como consequência a criação de uma trava irregular na progressão de carreira dos professores, visto que pela lei, existe um número máximo de professores nos níveis PNI, PNII, PNIII, PNIV, PNV e PNVI.

Veja-se que, além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos professores municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores, sendo necessário realizar revisão e alteração no Anexo I do Plano de Carreiras já em vigor, visto a necessidade de corrigir a legislação que deveria regulamentar o avanço dentro da carreira do Magistério, com base em critérios de qualificação profissional.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1607/2018

Data 28/11/18 às 14 h 50 min

Nome Renner



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Importante destacar também que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Municipal, conforme seu Plano de Governo refere-se a "capacitação, aperfeiçoamento e valorização do quadro de servidores", sendo uma de suas propostas realizar a "gradativa revisão dos planos de carreiras".

Veja-se que a presente lei não modifica o número de vagas previstas em lei para o Magistério Municipal, tendo como objetivo regularizar a situação de progressão na carreira que se encontra travada visto os limites de vagas previstas em lei municipal para cada nível dentro da própria carreira do Magistério, fazendo-se, assim, justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos e que possuem, portanto, direito à progressão.

Necessário frisar ainda que as revisões e alterações realizadas melhoram ainda mais a prestação dos serviços públicos, beneficiando toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Juntamente com a justificativa foram enviados: **a)** Parecer Jurídico nº 1197/2018, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município; **b)** Protocolo nº 2018/10/20444, contendo a tramitação administrativa da proposta apresentada – inclusive com cópia da Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação.

Entretanto, compulsando o presente PL antes do encaminhando ao corpo técnico desde Legislativo Municipal, a presente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final verificou a ausência de documentos complementares e indispensáveis para o seguimento da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Eis, por hora, a síntese necessária.

II – Análise:

Inicialmente, convém destacar que, conforme disposição regimental (artigo 69), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

Considerando que a presente propositura visa promover alterações no Anexo I da Lei Municipal nº 1.120/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não está devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente (em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Constituição Federal), na forma como segue:

Art. 16 da LRF. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 22 da LRF. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É inegável que, ao regularizar a situação da progressão de carreira dos professores municipais, retirando a trava hoje existente, um número (no momento) desconhecido de servidores passará a ter direito a ascender na carreira – impactando, assim, a folha de pagamento do Município.

De tal forma, faz-se mister que o Executivo Municipal instrua o presente Projeto de Lei com os documentos delineados na legislação vigente – em especial a declaração do setor contábil, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesa e a comprovação de que há índice de pessoal suficiente para suprir o aumento de despesa pretendido.

Assim, recomenda esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final que o Presidente desta Casa de Leis encaminhe Ofício ao Executivo Municipal, de modo que este então colacione os documentos necessários, conforme supra elencado.

Assim sendo, em razão da solicitação retro elencada, verifica-se que a apreciação da presente propositura, neste momento, resta inviabilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

III – Conclusão:

Pelo exposto, diante dos documentos solicitados, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** deixa de analisar, por hora, o presente Projeto de Lei nº 66/2018 – sugerindo ao Presidente desta Casa a expedição de Ofício ao Executivo.

Por conseguinte, aguarda-se o retorno do referido PL para posterior prosseguimento junto a este Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina
– PR, 27 de Novembro de 2018.



José Jaime Paula Silva
Presidente